

**Recurso interposto em 4 de Outubro de 2007 —  
FIFA/Comissão****(Processo T-385/07)**

(2007/C 315/77)

*Língua do processo: inglês***Partes**

*Recorrente:* Fédération Internationale de Football Association (FIFA) (Representantes: R. Denton, E. Batchelor e F. Young, solícitors)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

**Pedidos da recorrente**

- Anulação da decisão, em particular, dos seus artigos 1.º e 2.º;
- Condenação da Comissão nas suas próprias despesas e nas despesas da FIFA relacionadas com este processo.

**Fundamentos e principais argumentos**

Nos termos do artigo 3.ºA da Directiva 89/552/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, cada Estado-Membro poderá estabelecer uma lista de acontecimentos considerados de «grande importância para a sociedade». Os acontecimentos mencionados nessa lista não podem ser sujeitos a direitos de transmissão exclusivos que privem uma parte considerável do público nesse Estado-Membro da possibilidade de acompanhar esses acontecimentos em directo ou em diferido na televisão de acesso não condicionado.

A recorrente pede a anulação da Decisão da Comissão 2007/479/CE, de 25 de Junho de 2007 <sup>(2)</sup>, mediante a qual a Comissão declarou que a lista estabelecida pela Bélgica nos termos do artigo 3.ºA, n.º 1, da Directiva 89/552/CEE do Conselho era compatível com o direito comunitário.

Como fundamento do seu pedido, a recorrente alega que a lista belga limita a liberdade de prestação de serviços ao impedir a recorrente de conceder a organismos de radiodifusão estrangeiros licenças com direitos de transmissão exclusivos do Campeonato do Mundo FIFA para o mercado belga e que a listagem de todos os jogos do Campeonato do Mundo FIFA, independentemente da sua popularidade, não é justificada, proporcionada nem justificada.

Além disso, a recorrente alega que a lista belga restringe a liberdade de estabelecimento ao impedir a recorrente de conceder licenças a novos organismos que desejem fazer uso da retransmissão dos acontecimentos desportivos mais importantes para se estabelecerem no mercado belga.

A recorrente alega ainda que a lista belga viola os direitos de propriedade da recorrente ao privá-la da exclusividade dos seus direitos de transmissão, reconhecidos, segundo a recorrente,

pelo direito comunitário como a essência da protecção da propriedade intelectual.

Por último, a recorrente alega que, contrariamente ao artigo 3.º-A, n.º 1, da Directiva 89/552/CEE do Conselho, a lista belga não foi elaborada de forma clara e transparente.

<sup>(1)</sup> Directiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva (JO 1989 L 298, p. 23).

<sup>(2)</sup> Decisão 2007/479/CE da Comissão, de 25 de Junho de 2007, sobre a compatibilidade com o direito comunitário das medidas tomadas pela Bélgica nos termos do n.º 1 do artigo 3.º-A da Directiva 89/552/CEE do Conselho relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva (JO L 180, p. 24).

**Recurso interposto em 15 de Outubro de 2007 —  
Alber/IHMI (Teil des Handgriffs)****(Processo T-391/07)**

(2007/C 315/78)

*Língua do processo: alemão***Partes**

*Recorrente:* Alfons Alber (Vöran, Itália) (Representante: S. Schneller, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

**Pedidos do recorrente**

- Anulação da decisão da Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno, de 16 de Agosto de 2007, e da decisão do Instituto de Harmonização do Mercado Interno, de 16 de Janeiro de 2007, na medida em que recusaram o registo da marca comunitária n.º 4 396 727 relativamente aos produtos «instrumentos manuais para a agricultura, a jardinagem e a sicultura, incluindo tesouras de jardinagem, tesouras de poda, instrumentos de corte manuais»;
- realização de uma audiência perante o Tribunal de Primeira Instância;
- condenação do recorrido nas despesas;
- a título subsidiário, remissão do processo ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno.